



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE PEDRAS DE FOGO

VARA ÚNICA

PROCESSO N°. 0800425-09.2018.8.15.0571

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 dias de dezembro de 2020, às 08h30, nesta Cidade de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, onde presente se encontrava a M.M. Juíza de Direito, Dr.^a Higyna Josita Simões de Almeida, Juíza de Direito Titular, comigo Assessor de Gabinete do Juízo, foi aberta AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juíza de direito: Dr.^a Higyna Josita Simões de Almeida

Autora: Dielson Lima dos Santos

Advogado: Dr. Thiago de Ataíde Brandão (OAB/PB n.º 16.685)

Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Preposto: Augusto César Araújo Lima (C.P.F. n.º 078.640.814-60)

Advogados: Dr. Suélvio Moreira Torres (OAB/PB n.º 15.477) e Dr. Fernando Fagner de Souza Santos (OAB/PB n.º 16.490)

AUSENTES À AUDIÊNCIA

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Abertos os trabalhos, feito o pregão de estilo, constatou-se a presença de ambas as partes. Tendo em vista a realização, nesta data, de perícia médica na promovente, tentou-se a conciliação entre as partes, tendo sido esta inexitosa. Em seguida, prescindiram as partes da produção de outras provas e requerem que suas alegações finais fossem remissivas à petição inicial e à contestação. Em seguida, passou a M.M. Juíza a proferir Sentença, nos seguintes termos: 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Cobrança de valores referentes a Seguro DPVAT em face da ré, em razão de ter o (a) autor (a) envolvido-se em acidente de trânsito que, em tese, enseja liberação de numerário do seguro referido. Devidamente citada, a sociedade empresária demandada ofertou contestação (ID. 19317275), afirmando não ter o autor direito a receber qualquer valor indenizatório, em razão de inexistência de constatação de invalidez. Audiência de Conciliação aberta em 26 de fevereiro de 2019, onde não restou exitosa a composição amigável da lide, conforme Termo de Audiência de ID. 19534967. Réplica ao ID. 20005342. Despacho, ao ID. 29976924, determinando a inclusão do feito no Mutirão de Perícias do Seguro DPVAT. Decisão Interlocutória, ao ID. 35795972, designando Mutirão de Perícias do Seguro DPVAT para esta data. Após a realização da perícia, vieram as partes para Audiência de Conciliação, que restou inexitosa. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito do caso. Bem analisando o Laudo Pericial exarado pela Médica Perita nomeada por este Juízo, em anexo, e o documento juntado pela parte requerente à sua petição inicial, à fl. 03 do ID. 16162240, constato que, de fato, há patente nexo de causalidade entre as lesões sofridas no acidente de trânsito indicado e a invalidez constatadas pelo dito Laudo. No caso, concluiu a Perita que houve invalidade parcial incompleta a média do tornozelo direito do autor. No que toca à invalidez parcial completa de tornozelo, a tabela anexa constante da Lei Nacional n.º 6.194/74 é clara em dizer que o valor devido em tais

Dielson

casos corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do máximo possível de pagamento – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) –, resultando no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Entretanto, em tendo havido invalidez parcial incompleta média, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei Nacional n.º 6.194/74 c/c o Enunciado n.º 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve ser pago ao autor o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o que totaliza do montante de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ao total, deve o autor ser indenizado pela ré em R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao se proceder ao somatório dos valores devidos em razão da invalidez parcial incompleta de seu membro superior esquerdo de modo intenso e de seu tornozelo de modo leve.

3. DO DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório encartado na petição inicial ID. 16161009 para CONDENAR a ré ao pagamento à autora do valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que deve ser atualizado monetariamente a partir do evento danoso (07/05/2017), conforme o Enunciado n.º 580 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e sobre ele deve incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (19/02/2019 – comparecimento espontâneo aos autos ao ofertar contestação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC), conforme o Enunciado n.º 426 da Súmula do STJ, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente (CPC). Em tendo ambas as partes sucumbido, em atenção ao disposto no art. 86, *caput*, do CPC, CONDENO:

i) a parte autora em 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais e em honorários de sucumbência aos advogados da parte demandada que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), em razão do proveito econômico obtido ser irrisório para fins de constituição de valor de honorários advocatícios minimamente dignos, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC; **ii)** a parte demandada em 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais e em honorários de sucumbência às advogadas da promovente, que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do proveito econômico obtido ser irrisório para fins de constituição de valor de honorários advocatícios minimamente dignos, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade das verbas de sucumbência em que condenada na forma e com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Em não havendo interposição recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Em sendo interposto recurso, PROCEDA-SE na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC. Havendo recurso adesivo, PROCEDA-SE na forma do art. 1.010, § 2º, do CPC. Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB) para processamento e julgamento do (s) recurso (s) interposto (s), se assim entender, independente de juízo de admissibilidade recursal procedido por esta instância, conforme comando expresso do art. 1.010, § 3º, do CPC, tudo independente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta Sentença, JUNTE-SE aos autos a Guia de Recolhimento das Custas Finais, na forma dos arts. 391/392 do Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (CNJ/CGJ-TJ/PB). Com o retorno junto com os cálculos, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados, pelo Sistema PJe, para o pagamento do valor equivalente a 20% (vinte por cento) das custas processuais finais em que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 394, § 1º, do CNJ/CGJ-TJ/PB. Transcorrido o prazo sem o devido recolhimento, CERTIFIQUE-SE E EXPEÇA-SE certidão de débito de custas judiciais, na forma do art. 394, § 3º, do CNJ/CGJ-TJ/PB e se a indique a protesto, no molde dos arts. 394, § 4º e 395, *caput*, ambos do CNJ/CGJ-TJ/PB. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do comunicado de protesto, CERTIFIQUE-SE E ENCAMINHE-SE o débito para a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba para inscrição em dívida ativa, com a informação do consequente protesto, conforme comando do art. 395, § 1º, do CNJ/CGJ-TJ/PB. Após, ARQUIVE-SE o feito, com as devidas anotações no Sistema PJe, conforme permissivo normativo do art. 395, § 1º, do CNJ/CGJ-TJ/PB.

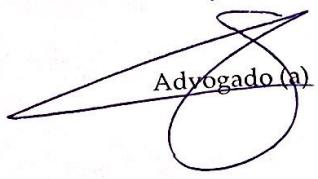
PRESENTES INTIMADOS EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai legalmente assinado por todos os presentes. Eu _____ Filype Mariz de Sousa Guimarães, Assessor de Gabinete do Juízo, o digitei.

Juíza de Direito Titular

 Autor (a) *Gisela Lima dos Santos*

 Advogado (a)

 Ré/Preposto

 Adyogado (a)